



**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

VANGUARD TRADEMARK HOLDINGS USA LLC
X
J. Q. DE L.

PROCEDIMENTO N° ND-202341

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

VANGUARD TRADEMARK HOLDINGS USA LLC, sediada na Corporate Park Drive, St. Louis, Missouri, 63105, Estados Unidos da América, devidamente representado por Luiz Edgard Montauray Pimenta, Marianna Furtado de Mendonça e Pablo Gimenez Torquato, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

J. Q. DE L., inscrita no CPF sob o nº, 109.***.***-80, e-mail informado junto ao Registro.br, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é “<allumo.com.br>” (o “**Nome de Domínio**”), registrado em 24.02.2023 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

São relacionadas no quadro abaixo as principais ocorrências verificadas no Procedimento em questão, conforme ordem cronológica:

01.09.2023	<ul style="list-style-type: none">A Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação e providências decorrentes.
------------	--

	<ul style="list-style-type: none"> Em atenção ao teor do artigo 7.2 de seu Regulamento, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) foi contatado e obtidas as informações cadastrais do Nome de Domínio <allumo.com.br> pertinentes, entre elas anotações junto às instituições competentes de registro associadas ao seu titular. Dada a instauração do procedimento administrativo em questão, o NIC.br congelou, preliminarmente, o Nome de Domínio, inviabilizando transferência a terceiros, reconhecendo-se, ainda, em virtude da sua data de criação, a adequada aplicação do Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm).
11.09.2023	<ul style="list-style-type: none"> A Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.
19.09.2023	<ul style="list-style-type: none"> A Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento do procedimento, sem prejuízo de oportuna reavaliação por esta Especialista nomeada de atendimento de ambos os pressupostos, de forma e de mérito. Em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, a Secretaria encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada a apresentar sua Resposta, no prazo normativo, sob pena de revelia, franqueando-lhe acesso à Reclamação.
05.10.2023	<ul style="list-style-type: none"> Cientificado e comunicado nos autos do procedimento em tela o decurso do prazo para Resposta sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e aplicáveis as consequências decorrentes, nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.
16.10.2023	<ul style="list-style-type: none"> Em atenção ao teor dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com a

Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546


Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

	Reclamada, sem sucesso, resultando, nos termos do art. 15º, parágrafo 2º, do Regulamento SACI-ADM, na confirmação do congelamento (suspensão) do Nome de Domínio.
17.10.2023	<ul style="list-style-type: none"> A Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, que, em atenção ao disposto no artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade, confirmando sua disponibilidade para atuar como Especialista no caso em referência.
24.10.2023	<ul style="list-style-type: none"> Após o transcurso <i>in albis</i> do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva confirmou a nomeação desta Especialista, transmitindo-lhe a íntegra da documentação para análise e julgamento, nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

Constituída nos idos de 1974, conforme histórico abaixo ilustrado e reportado nos autos, a Reclamante alega e comprova ser titular da marca **ALAMO**, nas formas nominativa e

figurativa () , conforme a série de certificados obtidos junto ao INPI e acostados aos autos deste procedimento, do que decorre a prerrogativa de exclusividade de uso assegurada pelo art. 129, da LPI, firmada sua anterioridade no Brasil desde, pelo menos, 1992. Ou seja, muito antes da data de registro do Nome de Domínio então questionado.



Fonte: <<https://www.alamo.com/pt/sobre-nos.html>>, acesso em 16.11.2023

Defende a Reclamante, em sua peça de início, que a Reclamada está a fazer uso indevido de sua marca ao registrar e obter o registro do nome de domínio <allumo.com.br>, signo que incorpora, de modo desautorizado, e reproduz, com tênue alteração, marcas da Reclamante, criando clara confusão com o sinal ALAMO, mundialmente conhecido, protegido como marca e nome de domínio, de titularidade da Reclamante. Mas não é só: para atuação em segmento de mercado comum (locação de veículos).

Diante desta realidade e das irregularidades apontadas, a Reclamante chegou a notificar a Reclamada e a buscar para ver se chegavam a uma composição, o que restou infrutífero, motivo pelo qual não teria restado outra alternativa à Reclamante senão instaurar a presente Reclamação com vistas a obter a cessação de violação de seus direitos e, em última análise, a transferência do nome de domínio em discussão.

Como prova de todo o alegado, foram juntados aos autos: cópias de registros de marcas obtidos pela Reclamante junto ao INPI (fls. 26/29); ata notarial (fls. 31/41); notificação extrajudicial (fls. 43/51); depósito do pedido de registro para a marca mista ALLUMO (930247710) com homologação da desistência total ao pedido de registro de marca (fls. 53); contranotificação (fls. 57/60); comprovante de envio da notificação à Reclamada (fls. 62/64); e comprovante de ausência de registro de marca de titularidade da Reclamada – resultado de pesquisa junto ao INPI (fls. 66).

b. Da Reclamada e intercorrências associadas à disputa que a envolve

Não adveio aos autos Resposta à Reclamação da parte da Reclamada, titular do Nome de Domínio em disputa, conforme já relatado.



No entanto, vale destacar que, como resposta à Notificação Extrajudicial encaminhada pela Reclamante àqueles em face de quem se imputava a violação de direitos de propriedade intelectual, foi enviada, pelo Sr. L. R. de Q. P., então titular de pedido de registro para a marca ALLUMO (Proc. nº 930247710) junto ao INPI – justamente o sinal nuclear do Nome de Domínio disputado –, Contranotificação, em 30.06.2023, em que restou informada a desistência do pedido de registro marcário em referência, esclarecendo, ainda, não ser o responsável pelo Nome de Domínio, sinal este que estaria registrado em nome de J. Q. de L., também destinatária da Notificação encaminhada pela Reclamante.

Em vista da realidade acima relatada, aparentemente teria resultado solucionada controvérsia associada ao INPI, porém pendentes providências associadas ao Nome de Domínio, de tal modo que os termos da Notificação Extrajudicial foram reforçados pela Reclamante junto à Sra. J. Q. de L., então Reclamada, sem qualquer retorno e resolução.

Devidamente intimada, então, a Reclamada a se manifestar sobre os termos desta Reclamação, ausente, igualmente, qualquer Resposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

2.1. Fundamentação

De plano, insta consignar que a manifestação da Reclamante apresentou irregularidade formal, e, instada a se manifestar e regularizar representação, a Reclamante adotou as medidas competentes. Por parte da Reclamada, nenhuma Resposta foi apresentada, de tal modo que, nos termos dos arts. 8.2 e 8.4 do Regulamento da CASD-ND, há de ser formalmente decretada e reconhecida a revelia da Reclamada.

Superada a questão de forma e de regular formação da relação processual, vale chamar a atenção para o fato de que, em que pese Nome de Domínio e pedido de registro de marca não figurarem em mãos dos mesmos titulares, ou seja, da Reclamada e do Sr. L. R. de Q. P., em breve e não exauriente busca conduzida por esta Especialista, verificou-se que há, de alguma forma, um liame entre ambos os titulares.

De fato, o Sr. L., que titulariza pedido de marca que incorpora o sinal “Allumo”, núcleo do Nome de Domínio em discussão, uma vez notificado, apresentou pedido de desistência junto ao INPI, informando não possuir qualquer relação com o domínio, no entanto, aparentemente o Grupo / Escritório “Mergulhão” (<https://www.mergulhao.adv.br/>) a que tem seu nome associado está também vinculado aos cadastros e registros que



envolvem a “Allumo Rental Ltda.”, sociedade em que a Sra. J. Q. de L. figura como sócia administradora, titular, esta última, do Nome de Domínio disputado.

Não parece, pois, se tratar de coincidência o liame que envolve o titular de pedido de registro para a marca “Allumo” e a titular do Nome de Domínio em questão, de tal modo que, se reconhecidos os direitos da Reclamante associados à Alamo, resultando em desistência voluntária junto ao INPI, **inevitável a conclusão de que**, em irregularidade **e de má-fé**, o registro do Nome de Domínio obtido pela Reclamada, que, pelo quanto acima posto, tem tudo para ter relação direta com aquele que já reconheceu os direitos da Reclamante, o que há de ser feito, forçosamente aqui, em relação ao Domínio.

Não bastasse, a prova dos autos é sólida e robusta no seguinte sentido:

- (i) a marca da Reclamante é comprovada e inequivocamente protegida de modo amplo e anterior no Brasil, assim como explorada para serviços idênticos aos que estão inseridas as atividades da Reclamada;
- (ii) é inafastável o reconhecimento da imitação da marca da Reclamante pela Reclamada, senão veja:

<p>✓ o núcleo distintivo do domínio em discussão é justamente a marca da Reclamante (alamo.com vs. allumo.com.br), sendo inafastável que a troca de uma vogal – o “a”, por “u” – já que o acréscimo de um “l” em nada contribui para distintividade aqui – não é suficiente para distanciar os signos e torná-los inconfundíveis. Muito pelo contrário, as modificações mínimas constituem o maior reconhecimento da imitação, senão verdadeira reprodução parcial de marca anterior da Reclamante.</p>		
<p>✓ com efeito, como reforço ao acima, o confronto lado a lado dos sinais:</p> <div style="text-align: center;"> <table border="1"> <tr> <td>ALLUMO</td> </tr> <tr> <td>ALAMO</td> </tr> </table> </div> <p>Além de identidade visual, clara é a semelhança fonética igualmente, valendo observar que a apreciação sucessiva dos sinais torna ainda mais evidente a reprodução:</p>	ALLUMO	ALAMO
ALLUMO		
ALAMO		

ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO
ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO
ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO
ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO
ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO
ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO
ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO
ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO ALAMO ALLUMO

- ✓ nota-se, ainda, que a carga identitária dos sinais em cotejo não se restringe ao elemento nominativo **ALAMO**, mas também ao conjunto **como um todo (marca mista)**, que comprovada e sabidamente pertence à Reclamante e a ela foi concedido com exclusividade de uso em território nacional:

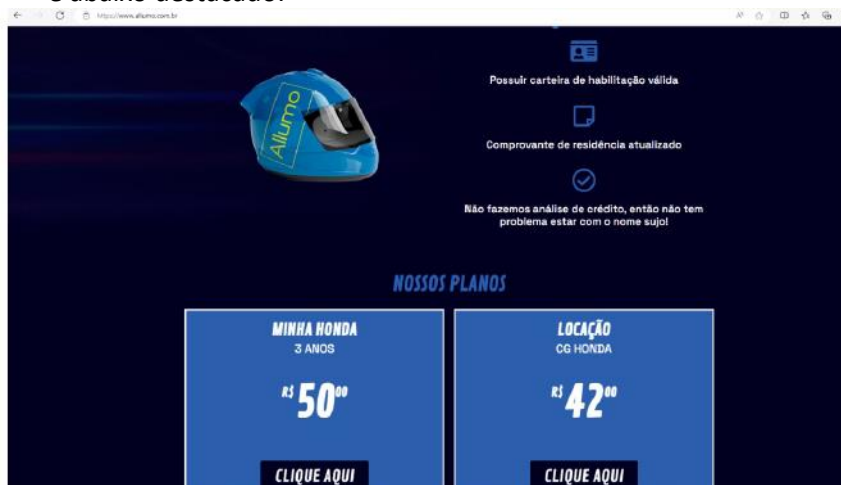


Logo da Reclamante



Logo da Reclamada

- (iii) o segmento de exploração de Reclamante e Reclamada é o mesmo: aluguel de veículos, o que foi demonstrado ao longo da peça postulatória da Reclamante e é abaixo destacado:






- (iv) como elemento de reforço a todo o acima, destaca-se a inafastável anterioridade dos direitos da Reclamante, no confronto com o que marca a sequência de atos promovidos pela Reclamada:

Direitos da Reclamante	Aspectos da trajetória da Reclamada
<p>05.05.1992 Data do 1º depósito de pedido de registro da marca ALAMO (nº 816171095) junto ao INPI.</p> <p>22.06.1999 Data da concessão do 1º registro da marca ALAMO (nº 816717095) pelo INPI.</p>	<p>24.02.2023 criação do nome de domínio <u>allumo.com.br</u></p>

<p style="text-align: center;">25.09.2013</p> <p>Data de depósito do pedido de registro da marca mista ALAMO (nº 840653239) junto ao INPI.</p> 	<p style="text-align: center;">27.04.2023</p> <p>Data de depósito do pedido de registro da marca Allumo (nº 930247710) junto ao INPI.</p> 
<p style="text-align: center;">21.06.2016</p> <p>Data da concessão do registro da marca ALAMO (nº 840653239) pelo INPI.</p> 	

Não é plausível, portanto, a manutenção do registro de domínio que imita o sinal distintivo “Alamo”, da Reclamante, protegido, entre outros, como marca, **para assinalar serviços de locação de automóveis, tal qual obtido pela Reclamada.**

Há, inclusive, uma série de precedentes administrativos do INPI em que marcas de terceiros foram taxativa e prontamente rechaçadas por integrar o núcleo distintivo da marca da Reclamante. A ilustrar:

Número	Depósito	Marca	Classe	Despacho
<u>824203542</u>	28/12/2001	ALAMO TAXI AEREO 	7/39 TRANSPORTE AEREO	<i>A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 816717095 (ALAMO)</i>

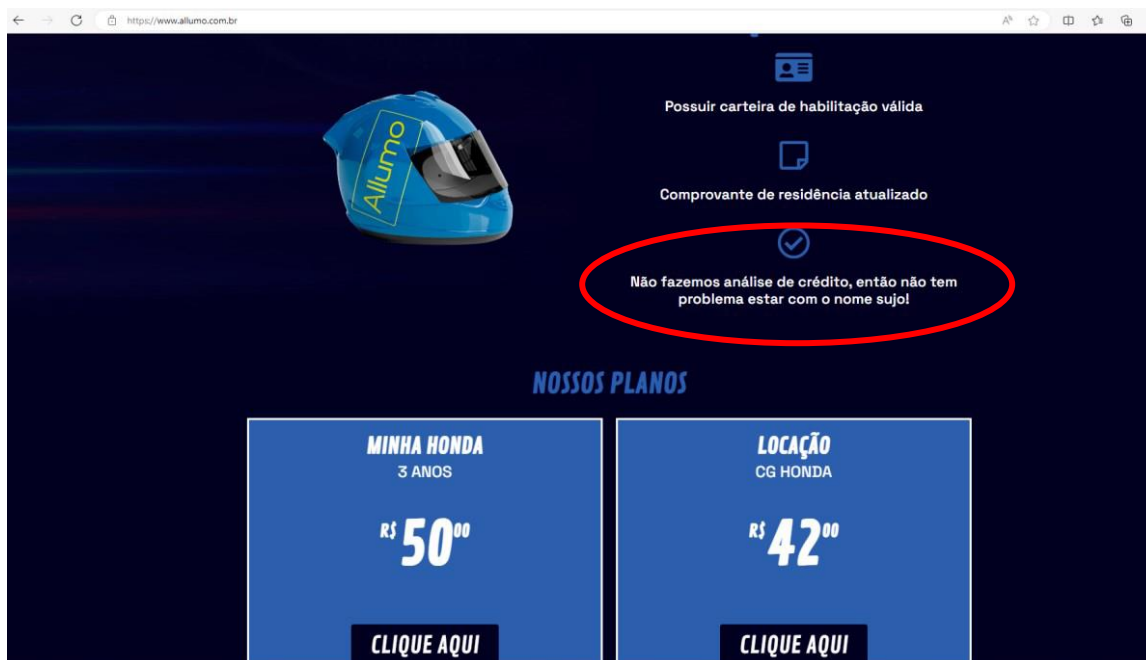
Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br

<u>819285919</u>	16/07/1996	<p style="text-align: center;">ÁLAMO</p> 	<p style="text-align: center;">38/20.40</p> <p>Serviços de transporte de carga, armazenagem e embalagem de mercadorias em geral. Incluem-se neste item os serviços de malote e de entrega domicilizadas em geral, exceto os de correspondência (item 39.10). / 38.40 - Serviços auxiliares do transporte em geral e da armazenagem. Incluem-se neste item todos os serviços de apoio aos serviços de transporte em geral e armazenagem de mercadorias, tais como a simples venda de passagem, comissária de despachos, intermediação de cargas, pesagem de mercadorias, aeroportos, radiofaróis, centros de controle, rodoviárias, estacionamento, reboques de veículos, exploração de portos, segurança e salvamento em transportes etc., não se incluindo as agências de turismo (item 38.30)</p>	<i>INCISO XIX DO ART. 124 DA LPI REG. 816717095</i>
<u>823004490</u>	25/07/2000	 ÁLAMO VEÍCULOS	<p style="text-align: center;">7/35</p> <p>agência de veículos</p>	<i>INCISO XIX DO ART. 124 DA LPI. REG(S).: 816717095 E 820343200.</i>
<u>820413623</u>	15/12/1997	<p style="text-align: center;">ALAMO</p> <p style="text-align: center;">"ALAMO"</p> 	<p style="text-align: center;">40/20</p> <p>Serviços de locação e administração de bens móveis em geral. Excluem-se neste item os serviços de arrendamento mercantil "leasing"(item 36.10), intermediação de títulos e valores mobiliários (item 36.70) e os de armazenamento de mercadorias (item 38.20).</p>	<i>INCISO XIX DO ART. 124 DA LPI. REGS. 813772591 E 816717095.</i>

A má-fé resultante da iniciativa da Reclamada é inevitável de ser reconhecida, pelo quanto já se pontuou anteriormente e, também, porque é certo que ao se deparar com o abaixo, o público de interesse certamente será levado a crer que Reclamante e Reclamada falam do mesmo posto, se não são claramente parceiras / partes licenciante-licenciada, o que, contudo, não é o caso em hipótese alguma:



Ora, a atuar no mesmo nicho de mercado da Reclamante, é impossível se cogitar que Reclamada desconhecia a Reclamante e sua famosa marca de aluguel de veículos.

A reprovabilidade da conduta aqui analisada é patente, senão confessa por quem titulariza o Nome de Domínio, assim como a marca “allumo”, entidades vinculadas, como já demonstrado. De fato, não o fosse, nada justifica, em 28.06.2023, a voluntária desistência de pedido de registro de marca para “allumo” junto ao INPI. Tal medida, embora concretizada, conforme cópia de comprovação disponível às fls. 59, é insuficiente e apenas serve para demonstrar que, de alguma forma, quem aqui é demandada confessa a ilicitude que marca a sua prática, corroborada, assim, por mais este ato a má-fé na obtenção e manutenção de um domínio sabidamente infrator.

Não bastasse, igual indicador de reprovabilidade da conduta da Reclamada decorre de seu chamado publicitário ao destacar que não faz qualquer análise de crédito para a locação de veículos, ou seja, o usuário pode estar, conforme ela mesma aponta, “com o nome sujo”, conforme acima destacado. E isto é ainda mais grave se avaliada a conduta sob a perspectiva do Direito do Consumidor e demais normativas aplicáveis quando totalmente passível de confusão um sinal pelo outro.

Quer dizer, se a Reclamada aceita todo e qualquer tipo de usuário, não se preocupa com a observância do que disciplina o Código de Trânsito Nacional, deixando evidente não



apenas o parasitismo de sua conduta, assim como total despreocupação com o universo em que circulam pessoas, já que mesmo quem se mostra inapto a guiar, será contemplado com a locação de veículos. Ora, passando uma empresa pela outra, o que é totalmente factível aqui, inclusive no acesso via Domínio, é certo que a Reclamante passará a responder por atos e iniciativas que não lhe dizem respeito, mas só se dá pela indução em erro que um e outro domínio representa.

Assiste razão, deste modo, à Reclamante sobre os pontos acima discorridos, ausente, ainda, qualquer legítimo interesse à obtenção e manutenção do Nome de Domínio em disputa por parte da Reclamada, o que não deixa de ser reconhecido inclusive por terceiro a ela de certo modo vinculado, que buscou o pedido de registro junto ao INPI e, uma vez notificado pela Reclamante, formalizou desistência.

Estão presentes, portanto, os requisitos previstos nos artigos 2.1, “a” e “c”, e 2.2, notadamente “c” e “d”, do Regulamento da CASD-ND e no artigo 7º, *caput*, “a” e “c”, e parágrafo único, notadamente “c” e “d”, do Regulamento SACI-Adm, justificada, portanto, **a procedência dos pleitos veiculados em Reclamação.**

A corroborar com todo o exposto, citam-se precedentes deste r. Centro de Resolução de Disputas, cujas premissas se equiparam àquelas do caso em análise:

ND-202340	14/11/2023	alianzacorretora.com.br	Reclamante: ALLIANZ SEGUROS S/A e ALLIANZ SE Reclamado: ALIANZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	Transferência	Mariana Pereira de Souza Chacur
Ementa: VIOLAÇÃO A MARCAS E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. IMITAÇÃO PASSÍVEL DE CAUSAR CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA COM MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA NO RAMO DE SEGUROS. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMOS INTERESSES DA RECLAMADA SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. TENTATIVA DE ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. OFERTA DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM DE SEGUROS E IMITAÇÃO DE LOGOTIPOS DA RECLAMANTE. FIRST TO FILE DIANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4º DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’.					

ND-202247	08/12/2022	mercadolivreoficial.com.br	Reclamante: EBAZAR.COM.BR LTDA. e MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Reclamado: REDE SUL FABRICA DE MOVEIS EIRELI	Transferência	Jacques Labrunie
Ementa: VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. RECLAMADA CARECEDORA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. DIANTE DE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE A RECLAMADA DESCONHEÇA AS MARCAS E DIREITOS DAS RECLAMANTES. RECLAMADA QUE, INCLUSIVE, OFERTAVA PRODUTOS COM A MARCA DAS RECLAMANTES E UTILIZAVA LAYOUT SEMELHANTE. INTUITO DESLEAL NO REGISTRO PARA CONFUNDIR CONSUMIDORES, CRIAR ÓBICE À LEGÍTIMA FRUIÇÃO DO DOMÍNIO E ENRIQUECER-SE ÀS CUSTAS DAS RECLAMANTES. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS ‘a’ E ‘c’; ITEM 2.2, ALÍNEAS ‘a’, ‘c’ E ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND. REVELIA E CIÊNCIA INEQUÍVOCA.					



2.2. Conclusão


Assim, por todo o exposto, entende esta Especialista que prosperam as alegações da Reclamante, já que restaram atendidos, na sua compreensão da controvérsia e ante o que veio aos autos, os requisitos dos artigos 2.1, “a” e “c”, e 2.2, notadamente “c” e “d” do Regulamento da CASD-ND e do artigo 7º, *caput*, “a” e “c”, e parágrafo único, notadamente “c” e “d”, do Regulamento SACI-Adm, sendo procedentes os argumentos da Reclamante de tal modo que **é de rigor acolher o pedido de transferência do Nome de Domínio**.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o quanto estatui notadamente o artigo 10.9(b) do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <allumo.com.br>, seja **transferido**.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

DocuSigned by:

25D764BB4D3642F...
Nathalia Mazzonetto
Especialista